SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001112-72.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Flavio Ricardo Brasil de Freitas

Requerido: Marcelo Vergara e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais promovida por Flávio Ricardo Brasil de Freitas em face de Marcelo Vergara e Serv Port Gestão Empresarial Ltda. O requerente aduz, em síntese, ter sido surpreendido com notificação de protesto para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$3.280,00 referente aos serviços de instalação de câmeras contratados da segunda requerida. Contudo, alega que os serviços foram prestados com má qualidade, acarretando desfazimento do negócio. Sustenta que a segunda requerida retirou os equipamentos instalados, porém não devolveu as cártulas dadas em prestação pelo autor, motivando a suspensão de pagamento dos cheques junto à instituição bancária. Assevera que com o depósito do cheque e a recusa pela instituição financeira as cártulas foram devolvidas ao primeiro requerido, pessoa desconhecida pelo autor e alheia ao negócio pactuado. Postula a declaração de inexigibilidade dos cheques protestados, bem assim dos demais que fizeram parte da negociação. Requer, ainda, o ressarcimento das despesas processuais e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/29 e 31.

Os requeridos foram citados por edital (fl. 148). Nomeou-se curador especial (fl. 155), que requereu a expedição de ofícios a fim de localizar endereços existentes em nome dos requeridos e pugnou pela improcedência da ação (fls. 160/161).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica (fl. 165).

Instados à especificação de provas (fl. 166), o autor pugnou pela realização de prova testemunhal (fl. 169). Silentes os requeridos (fl. 170).

O feito foi saneado às fls. 171, deferindo-se a produção de prova oral e documental.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, produzida a prova oral, encerrou-se a instrução processual (fl. 175).

Passo a relatar os autos apensados de nº 918-72.2009.

Trata-se de ação cautelar inominada para sustação de protesto com pedido liminar, promovida por Flávio Ricardo Brasil de Freitas em face de Marcelo Vergara e Serv Port Gestão Empresarial Ltda. sob o fundamento de que o requerente teria contratado os serviços de segurança da segunda requerida, pagos por meio de cinco cheques nos valores de R\$1.250,00 e cinco cheques nos valores de R\$260,00. Alega que os serviços foram prestados com má qualidade, acarretando o desfazimento do negócio. Sustenta que os equipamentos foram desinstalados e as cártulas não devolvidas, ocasionando a sustação de todos os cheques. Informa que as cártulas foram devolvidas pela instituição bancária ao primeiro requerido, pessoa desconhecida e alheia ao negócio celebrado. Requer a medida liminar para determinar a sustação dos cheques, a apreensão do título ou seu depósito em mãos do oficial ou a averbação no mesmo título à sustação do protesto e a procedência da ação com o resgate das cártulas descritas, com a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20%. Juntou documentos às fls. 06/19.

Concedida liminar de sustação dos efeitos do protesto dos títulos descritos (fl. 20).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os requeridos não foram citados e a discussão acerca da existência da obrigação ocorreu nos autos principais de nº 1112-72.2009, aguardando-se o julgamento deste com a ação principal (fl. 42).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As ações são procedentes.

Há nos autos elementos suficientes à comprovação dos fatos narrados na petição inicial.

Nesse ponto, a testemunha <u>Kátia Maiza Apreia</u> informou que trabalha na clínica do requerente e presenciou o início da prestação de serviço de segurança contratado. Asseverou que os equipamentos não funcionaram da forma prometida, sendo retirados pela segunda requerida, que não devolveu os cheques ao requerente. Mencionou que após a retirada dos aparelhos o autor não mais conseguiu contato com a empresa.

As microfilmagens apresentadas às fls. 25/27 comprovam que o pagamento dos cheques foi sustado pelo autor, motivo pelo qual foram devolvidos.

Pois, a requerida <u>Serv Port Gestão Empresarial Ltda</u>. não operou com o devido cuidado, retendo indevidamente os títulos e repassando-os a terceiro, mesmo após a resolução do contrato.

Destarte, mister a declaração de inexigibilidade do débito referente aos cheques nº. 008; 009; 067; 068; 069; 075; 076; 077; 078, emitidos pelo requerente para contraprestação dos serviços contratados da segunda requerida, representados pelos documentos de fls. 11/15 dos autos em apenso.

Verifica-se, igualmente, a responsabilidade do primeiro requerido na medida em que, tendo ciência da sustação de pagamento das cártulas em seu poder, não hesitou em leva-las a protesto, conforme documentos de fls. 16/19.

"APELAÇÃO CÍVEL. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. *SERVICO* DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PROTESTO. CHEQUE SUSTADO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. É ilícito o protesto de cheque sustado pelo consumidor em virtude da deficiente prestação de serviço. Se o protesto realizado é irregular, não há necessidade de se comprovar o efetivo dano, pois se trata de dano moral in re ipsa. A fixação da indenização por danos morais deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10223100270287001 MG) " e "ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO RÉU COMO TERCEIRO DE BOA FÉ, JÁ QUE RECEBEU E PROTESTOU CHEQUE ENDOSSADO APÓS A CONTRA-ORDEM. DANO MORAL OCORRENTE. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71003428539, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/03/2012)".

Não se trata de negar validade ao que estabelece a primeira parte do artigo 25 da Lei do Cheque, mas de se reconhecer que a conduta isolada do portador causou dano moral ao requerente, o qual, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pelo protesto irregular.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, na quantia postulada equivalente a R\$ 6.560,00.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Destarte, configurada a responsabilidade de ambos os requeridos, pode o requerente demandar o pagamento da presente condenação a qualquer dos codevedores, haja vista tratar-se de dívida divisível com pluralidade de devedores.

Ante o exposto, (A) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para (1) declarar inexigível o débito representado pelos cheques microfilmados às fls. 25/27; (2) condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 6.560,00 a título de danos morais, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento. Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. (B) **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar apensa e condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário para o cancelamento dos protestos.

Honorários pelo convênio em 100% para a curadora especial nomeada. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo. Após, anote-se, no sistema informatizado, a **extinção do processo principal e do processo cautelar em apenso**.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA